

31 AÇO 1986

Ensino e Constituição

Assemb. Const. Educação

Inicialmente por responsabilidade do próprio governo federal, que andou promovendo debates fora de hora acerca da reforma universitária, ao nomear uma comissão para estudar o assunto e, depois, com esse estímulo, por conta dos mais diversos órgãos de uma ou de outra forma ligados ao ensino universitário, uma grande confusão relativa ao tema vem sendo alimentada, de tal sorte que é de temer-se, quando da elaboração do novo texto constitucional pela assembleia a resultar das urnas de 15 de novembro, que o capítulo em que se venham a inserir os artigos referentes à educação acabe por conter matéria que extravase de muito o âmbito de uma Constituição. Esse temor há de reforçar-se em face das sugestões e propostas da "Comissão de Estudos Constitucionais", que parece disposta a entrar no campo das leis complementares, dos códigos e até dos regulamentos, amarrando a vida do País, metendo-a numa camisa-de-força regulamentativa em que tudo estará, teoricamente, definido, previsto e regulado. Para ficar apenas no campo de ensino, um exemplo típico dessa alarmante fúria legislante (mesmo sem entrar no estapafúrdio conteúdo do artigo) é a delirante idéia de tratar, na Constituição, até da questão do ingresso dos estudantes no ensino superior! Em suma, há uma variedade de questões que são hoje, adequadamente, da esfera de uma lei específica, que é a de diretrizes e bases da educação nacional (e

algumas até de decretos ou regulamentos), que estão sendo discutidas como se fosse matéria pertinente ao âmbito constitucional. Não será estranho, assim, que se proponham absurdos como o já mencionado ou outros de igual quilate, quem sabe tratando até da composição do Conselho Federal de Educação...

Conviria que se tivesse presente que o que a Constituição deve conter são apenas linhas mestras, muito gerais, formulações de princípios que não dizem respeito à organização do sistema de ensino. Qualquer pessoa que examine os artigos referentes à educação em nossas Constituições, mesmo a partir de 1934, quando elas se tornam muito mais prolixas, assemelhando-se a verdadeiras "constituições-programa", à moda da Constituição da República de Weimar, de 11 de agosto de 1919 (que, assim mesmo, se limitava a 181 artigos), verá como elas são econômicas em disposições sobre o assunto. A de 1934 é mais prolixa e mais regulamentar, se comparada às de 46, 67 ou 69 (emenda constitucional), mas, mesmo assim, fica em âmbito genérico, sem que se tenha sonhado com essa "regulamentação universal" que a Comissão de Estudos Constitucionais anda propondo, para a educação e para tudo, e que está deixando assustado, com caradas de razão, o ministro Paulo Brössard, cuja lucidez não foi abalada apesar dos disparates jurídicos em que vem sendo pródiga a assim chamada "Nova República".

Há, entretanto, muito a fazer em matéria de ensino — inclusive de ensino universitário — que não depende de nenhuma Constituição nem mesmo de uma lei complementar, como é a de diretrizes e bases da educação. Para estabelecer uma política de ensino, por exemplo, o governo federal, que até agora tem ficado, nesse campo, numa vaga definição de prioridades e intenções, muito louváveis mas com muito poucas conseqüências práticas, não precisa ficar à espera de que se reúna a Constituinte ou de que, um dia, quem sabe, o "Plano de Metas" (sic) venha a "dar certo". Evidentemente, não cabe discutir aqui os vários aspectos possíveis dessa política. Um deles, entretanto, em que temos insistido reiteradamente, poderia ser, aliás de pleno acordo com o espírito e a letra da Constituição vigente (e espera-se que a próxima não invente nada de novo nesse campo), um programa sério de "estadualização das universidades federais".

De acordo com o art. 177 da Constituição de 17 de outubro de 1969, o sistema federal de ensino, embora se estendendo a todo o País, terá caráter supletivo, existindo nos "estritos limites das deficiências locais". Ora, sabemos todos que esse caráter supletivo, no caso do ensino superior, em quase todas as unidades da Federação, sem exame maior das deficiências locais e sem exame nenhum das efetivas necessidades locais desapareceu, havendo hoje uma pre-

sença permanente do governo central, a qual, aliás, está na origem de boa parte das queixas e reclamações contra o centralismo, o excessivo poder do Conselho Federal de Educação e do ministério etc.

A "estadualização das universidades federais", inicialmente com assistência financeira da União, de acordo com o §1º do mencionado art. 177, e, posteriormente, com a transferência desses recursos, pela reforma tributária, às próprias unidades federadas, poderia, assim, e, mais do que isso, deveria, ser iniciada sem maior perda de tempo, de acordo, aliás, com a opinião do secretário-geral do próprio Ministério da Educação. Passando aos Estados a responsabilidade pelo ensino universitário, o ministério poderia concentrar suas atenções num campo em que as deficiências locais são ainda mais acentuadas e as necessidades incomparavelmente maiores do que as relacionadas com as universidades: o ensino elementar, oferecendo a ele toda a assistência técnica e financeira possível. Porque sem isso não teremos as condições mínimas, que, aliás, Constituição alguma nos poderá dar, não para que, em pleno domínio da futurologia, sejam realizados os sonhos triunfalistas do governo "para o século XXI" (!), mas para que nos possamos tornar, quem sabe até o ano 2000, de Norte a Sul, finalmente e ainda que com muito atraso, uma nação do nosso próprio século.